



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

LEI N.º ___/___

APROVA O REGIME PENAL ESPECIAL PARA JOVENS ADULTOS COM IDADE ENTRE 16 E OS 21 ANOS NO ÂMBITO DO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL

*Exposição de Motivos de Proposta de Lei ou, em alternativa,
Preâmbulo do Decreto-Lei publicado com base em
Lei de autorização legislativa*

Correspondendo ao imperativo contido no nº 2 do artigo 20º do Código Penal, que prevê um tratamento especial no momento da aplicação e execução das sanções criminais ao jovem penalmente imputável com idade entre os 16 e os 21 anos, institui-se, pelo presente diploma, um regime penal, específico para jovens de idade compreendida entre os 16 e os 21 anos.

O Código Penal Timorense recentemente promulgado ainda não possibilitou um estudo estatístico que permitisse formular um juízo rigoroso sobre a situação da criminalidade juvenil no país, entretanto, é muito provável que a delinquência juvenil possui, entre nós, características semelhantes às que foram detectadas noutros países.

Esta consideração obriga a procurar as respostas justificadas por um problema de indiscutível dimensão social.

Encontradas as reacções que melhor parecem adequar-se à prática, por menores, de factos qualificados pela lei como crime, há que encarar a situação dos jovens adultos.

Embora penalmente responsáveis, o facto é que a aplicação de soluções diferenciadas aos jovens adultos, como que numa transição entre o direito dos menores e o dos adultos, poderá representar a diferença entre a educação para o direito e o início de uma vida de delinquência.



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

O direito penal dos jovens adultos surge, assim, como categoria própria.

A idade delimitada pelo Código Penal corresponde a uma fase de latência social na vida do jovem adulto e que faz da criminalidade um fenómeno efémero e transitório.

Este período de latência social – em que o jovem escapa ao controlo escolar e familiar sem se comprometer com novas relações pessoais e profissionais – potencia a delinquência, do mesmo modo que, a partir do momento em que o jovem assume responsabilidades e começa a exercer os papéis sociais que caracterizam a idade adulta, regridem a hipótese de condutas desviantes.

É este carácter transitório da delinquência juvenil que, se se quer evitar a estigmatização, deve ter-se presente ao modelar o sistema de reacções.

Nesta linha, o diploma consagra duas ideias fundamentais:

1 – A primeira consiste em assumir que os cidadãos maiores de 16 anos, sendo considerados imputáveis, estão sujeitos às normas penais e é perante elas que devem responder. Coerentemente com a ideia da separação essencial dos sistemas penal e tutelar educativo previsto nas disposições da Lei de Justiça Juvenil, a presente lei tem por objecto um regime próprio destinado aos jovens adultos e tem inspiração nas medidas educativas mas não visa apenas a aplicação subsidiária da legislação relativa a menores a jovens adultos.

As medidas tutelares educativas previstas para os menores penalmente inimputáveis, tal como foram concebidas, são destituídas do carácter punitivo típico das penas, sendo diferentes os postulados em que repousam as medidas previstas para o jovens adultos. A diferente racionalidade dos dois sistemas está ancorada num elemento formal: a idade.

2 — A segunda ideia é a de evitar, na medida do possível, a aplicação de penas de prisão a jovens adultos.

Indiscutível a natureza criminógena da prisão onde as condições não propiciam o arrependimento do preso pelo crime cometido, ao contrário, trazem a revolta. Desta forma, os malefícios da prisão alcança um maior expoente nos jovens adultos, na medida em que se trata de indivíduos particularmente influenciáveis, e ainda porque a pena de prisão, ao retirar



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

o jovem do meio em que é suposto inserir-se progressivamente, produz efeitos dessocializantes devastadores.

Desde logo, o legislador penal permite a atenuação especial da pena quando o tribunal considerar que a idade, no momento da prática do facto, por si ou associada a outras circunstâncias, anteriores ou posteriores ao crime ou contemporâneas dele, diminui por forma acentuada a ilicitude, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

Já ao nível da pequena e da média criminalidade, o diploma vai no sentido da aplicação de penas de substituição. Em primeiro lugar, alargando o âmbito de aplicação das penas de multa, de prestação de trabalho a favor da comunidade e de admoestação, bem como prevendo um sistema mais flexível para a conversão da multa não paga. Em segundo lugar, criando três “novas” penas de substituição: a colocação por dias livres em centro de detenção, a colocação em centro de detenção em regime de semi-internato e o internamento em centro de detenção.

Quer evitar-se a aplicação da pena de prisão, ampliando o número de penas de substituição detentivas e adequando-as às especificidades dos jovens adultos. Em vez da prisão por dias livres e do regime de semidetenção, prevê-se a pena de colocação por dias livres em centro de detenção e a colocação em centro de detenção em regime de semi-internato.

Estas penas substituem uma pena de prisão aplicada, respectivamente, em medida de duração não superior a seis meses e a três anos, consistindo a primeira num internamento descontínuo, por períodos correspondentes a fins-de-semana e a segunda numa privação de liberdade, de modo a que o jovem possa sair, sem acompanhamento, para exercer, no exterior, actividades escolares laborais, formativas, culturais ou desportivas. Assim, também o internamento em centro de detenção substitui a pena de prisão aplicada em medida de duração não superior a cinco anos.

Os centros de detenção deverão distinguir-se das prisões, salvaguardados os aspectos relativos a segurança. A sua localização, preferencialmente em espaços urbanos e



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

disseminados pelo País, terão por objecto desenvolver a aptidão do jovem adulto na sua reintegração de forma consciente e responsável na comunidade, sem o qual, em rigor, nenhuma política criminal adquirirá consistência neste domínio.

Prevê-se ainda que, quando aplicada a jovens adultos, a pena de prisão é, em qualquer caso, executada em estabelecimentos especificamente destinados a jovens ou em secções de estabelecimentos prisionais comuns afectadas a esse fim.

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

- 1 – O presente diploma aplica-se a jovens adultos que praticam crimes.
- 2 – Considera-se jovem o agente que, à data da prática do facto, tem idade compreendida entre os 16 e os 21 anos.
- 3 – O disposto no presente diploma não é aplicável a jovens penalmente inimputáveis em razão de anomalia psíquica.

Artigo 2.º

Legislação subsidiária

São aplicáveis as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal em tudo o que não for contrariado pelo presente diploma.

Capítulo II

Penas

Artigo 3.º



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Penas aplicáveis

1 – Salvo as penas de prisão por dias livres e regime de semidetenção, aplicam-se ao jovem as penas previstas no Código Penal.

2 – Para além das penas previstas no número anterior, aplicam-se ainda ao jovem as seguintes penas:

- a) Colocação por dias livres em centro de detenção;
- b) Colocação em centro de detenção em regime de semi-internato, adiante designada por colocação em semi-internato;
- c) Internamento em centro de detenção.

3 – As penas previstas no n.º 2 são aplicáveis ao jovem que não tiver completado 21 anos à data da decisão em 1.ª instância, ou, independentemente da idade, quando a pena aplicada possa ser cumprida até o jovem atingir os 26 anos.

Artigo 4.º

Atenuação especial da pena

1 – O tribunal atenua especialmente a pena quando considerar que a idade do agente, no momento da prática do facto, por si ou associada a outras circunstâncias, anteriores ou posteriores ao crime ou contemporâneas dele, diminui por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

2 – Se houver lugar à atenuação extraordinária da pena, observa-se o disposto no artigo 57.º do Código Penal, com as seguintes alterações:

- a) O limite máximo da pena de prisão é reduzido a metade;
- b) O limite mínimo da pena de prisão é reduzido a um sexto se for igual ou superior a três anos e ao mínimo legal se for inferior.



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Artigo 5.º

Dispensa de pena

Quando o crime for punível com pena de prisão não superior a um ano, ou só com multa não superior a 240 dias, pode o tribunal declarar o arguido culpado mas não aplicar qualquer pena se se verificarem os seguintes pressupostos:

- a) A ilicitude do facto e a culpa do agente forem diminutas;
- b) O dano tiver sido reparado; e
- c) À dispensa de pena se não opuserem razões de prevenção.

Artigo 6.º

Substituição da pena de prisão

A pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano é substituída por pena de multa, por outra pena não privativa de liberdade; ou por uma das penas previstas no n.º 2 do artigo 3.º, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes.

Artigo 7.º

Colocação por dias livres em centro de detenção

1 – A pena de prisão aplicada em medida não superior a seis meses que não deva ser substituída por multa ou por outra pena não privativa de liberdade, é cumprida em dias livres em centro de detenção, sempre que o tribunal concluir que, no caso, esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

2 – A colocação por dias livres em centro de detenção consiste no internamento descontínuo, por períodos correspondentes a fins-de-semana, não podendo exceder 36 períodos.

3 – Durante os períodos de internamento não são autorizadas saídas.

Artigo 8.º

Colocação em semi-internato

1 – A pena de prisão aplicada em medida não superior a três anos, quando não seja o caso de suspensão da sua execução, nem cumprida em dias livres em centro de detenção, pode ser executada em semi-internato pelo tempo que lhe corresponderia se fosse cumprida em internamento em centro de detenção, se o condenado nisso consentir.

2 – A colocação em semi-internato consiste na privação de liberdade por forma a que o jovem possa sair sem acompanhamento para exercer, no exterior, actividades escolares, laborais, formativas, culturais ou desportivas.

Artigo 9.º

Internamento em centro de detenção

1 – A pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos, que não deva ser substituída por outra pena não privativa de liberdade, nem cumprida em dias livres ou em semi-internato, é cumprida em internamento em centro de detenção, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes.

2 – O internamento em centro de detenção consiste na privação de liberdade por forma a que o jovem, para além das actividades que está obrigado a exercer no centro, possa sair, com ou sem acompanhamento, para exercer no exterior actividades escolares, laborais, formativas, culturais ou desportivas.



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

3 – A pena de internamento em centro de detenção tem a duração mínima de um mês e máxima de cinco anos.

Artigo 10.º

Prestação de trabalho a favor da comunidade

1 – Se ao jovem adulto for aplicada pena de prisão em medida não superior a dois anos, o tribunal substituí-a por prestação de trabalho a favor da comunidade, sempre que concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2 – A prestação de trabalho é fixada entre 24 e 240 horas.

Artigo 11.º

(Admoestação)

Se ao jovem for ser aplicada pena de multa não superior a 240 dias, pode o tribunal limitar-se a proferir uma admoestação.

Artigo 12.º

Conversão da multa não paga

1 – Quando tiver sido aplicada pena de multa, que não for substituída por trabalho nem paga voluntária ou coercivamente, o juiz pode, de acordo com o critério de escolha da pena previsto no nº 1 do artigo 62.º do Código Penal, substituí-la por outra pena ou ordenar o cumprimento da pena de prisão inicialmente fixada na sentença.

2 – O juiz determina o tempo de pena que considerar adequado, tendo em atenção a pena já cumprida e a pena substituída.



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

3 – Quando ordenar o cumprimento de pena de prisão, a sua duração não pode ser, em caso algum, superior ao tempo de prisão substituída.

4 – A prisão subsidiária não pode ultrapassar o tempo correspondente aos dias de multa, reduzidos a dois terços.

Artigo 13.º

Liberdade condicional

Os prazos estabelecidos no n.º 2 do artigo 64.º do Código Penal são reduzidos para um terço da pena.

São consagrados em legislação própria os pressupostos e as condições para a concessão de liberdade condicional, assim como os direitos e deveres dos reclusos e os pressupostos e condições em que a pena de prisão efectiva pode ser executada, nos termos do n.º 4 do artigo 64.º do Código Penal.

Artigo 14.º

Revogação das penas

1 – Em caso de revogação, o juiz substitui a pena efectivamente aplicada por outra pena de substituição que considerar mais adequada ou ordena o cumprimento da pena de prisão, de acordo com o critério de escolha da pena previsto no n.º 1 do artigo 62.º do Código Penal.

2 – O juiz determina o tempo que considerar adequado, tendo em atenção a pena já cumprida e a pena de prisão aplicada na sentença.

3 – Quando ordenar o cumprimento da pena de prisão, a sua duração não pode ser, em caso algum, superior ao tempo de prisão substituída.



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Capítulo III

Execução da pena de prisão

Artigo 15.º

Execução da pena de prisão

Quando aplicada a jovens adultos a pena de prisão é, em qualquer caso, executada em estabelecimentos especificamente destinados a jovens adultos ou em secções de estabelecimentos prisionais comuns afectadas a esse fim.

Capítulo IV

Execução das penas de colocação e de internamento em centro de detenção

Artigo 16.º

Execução das penas de colocação e de internamento em centro de detenção

1 – A execução das penas de colocação e de internamento em centro de detenção é regulada em legislação própria.

2 – A execução das penas de colocação e de internamento em centro de detenção pode prolongar-se até o seu destinatário completar 26 anos de idade, momento em que obrigatoriamente cessa.

Artigo 17.º

Conteúdo da decisão

1 – A decisão que fixar o cumprimento das penas de colocação e de internamento em centro de detenção especifica os elementos necessários à sua execução, indicando a data do



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

início, e é comunicada, uma vez transitada em julgado, aos serviços competentes para a sua execução.

2 – Nos 10 dias imediatos os serviços competentes para a execução comunicam o tribunal competente para a execução da pena e o centro de detenção em que a pena deve ser cumprida, devendo a indicação facilitar as deslocações do jovem adulto no caso de serem aplicadas penas de colocação e de internamento em centro de detenção.

3 – O início do cumprimento da pena pode ser adiado, mediante autorização do tribunal, pelo tempo que parecer razoável mas nunca excedente a três meses, por razões de saúde do jovem ou da sua vida familiar, escolar ou profissional.

Artigo 18.º

Plano individual de readaptação social

1 – No caso de o jovem ser condenado a pena de internamento em centro de detenção de duração superior a três meses, é obrigatória a elaboração de plano individual de readaptação social.

2 – A decisão que aplicar a pena referida no número anterior deve conter o plano individual de readaptação social sempre que o tribunal se encontre habilitado, nesse momento, a organizá-lo.

3 – Quando a decisão não contiver o plano individual de readaptação social ou este dever ser completado, os serviços encarregados da execução, procedem à sua elaboração ou reelaboração no prazo de 30 dias, obtendo-se, sempre que possível, o acordo do jovem adulto, e submetem-no à homologação do tribunal.

4 – O tribunal ou os serviços encarregados da execução poderão requerer o auxílio da Equipa Técnica Multidisciplinar instituída pela Lei da Justiça Juvenil.

Artigo 19.º



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Revisão das penas de colocação em centro de detenção

As penas de colocação em centro de detenção por dias livres e em regime de semi-internato são revistas quando:

- a) A sua execução se tiver tornado impossível, por facto não imputável ao jovem adulto;
- b) A sua execução se tiver tornado excessivamente onerosa para o jovem adulto;
- c) No decurso da execução, a pena se tiver tornado desajustada, por forma que frustre manifestamente os seus fins;
- d) O jovem adulto se tiver colocado em situação que inviabilize o cumprimento da pena;
- e) O jovem adulto tiver violado, de modo grosseiro ou persistente, os deveres inerentes ao cumprimento da pena;
- f) O jovem adulto cometer crime pelo qual venha a ser condenado.

Artigo 20.º

Efeitos da revisão das penas de colocação em centro de detenção

1 – Quando proceder à revisão das penas nos termos do artigo anterior, pelas razões indicadas nas alíneas a), b) e c), o tribunal pode:

- a) Substituir a pena de colocação em semi-internato pela de colocação por dias livres em centro de detenção, desde que esta seja legalmente admissível, pelo tempo que considerar adequado, tendo em atenção o tempo de pena já cumprido;
- b) Suspender a execução da pena de colocação em centro de detenção aplicada, pelo tempo que falta cumprir, sob condição de o jovem não cometer qualquer crime.



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

2 – Se o jovem adulto cometer crime durante o tempo de suspensão decretada ao abrigo da alínea c) do número anterior, pelo qual venha a ser condenado, executa-se a pena substituída pelo tempo que falta cumprir.

3 – Quando proceder à revisão das penas, nos termos do artigo anterior, pelas razões indicadas nas alíneas d), e) e f) do mesmo artigo, o tribunal pode:

a) Advertir solenemente o jovem adulto para a gravidade do seu comportamento e para as suas eventuais consequências;

b) Prorrogar o tempo de pena aplicada até metade do prazo inicialmente fixado, sem exceder os prazos máximos das penas previstos na lei;

c) Revogar as penas aplicadas.

4 – A revogação das penas de colocação em centro de detenção determina:

a) O cumprimento da pena de internamento em centro de detenção, pelo tempo considerado adequado, tendo em atenção o tempo de pena já cumprido e o tempo de internamento em centro de detenção que lhe teria cabido cumprir;

b) O cumprimento da pena de prisão que lhe teria sido aplicada, pelo tempo considerado adequado, tendo em atenção o tempo de pena já cumprido.

Artigo 21.º

Revisão da pena de internamento em centro de detenção

1 – A pena de internamento em centro de detenção é revista quando se verificar qualquer das situações indicadas nas alíneas d), e) e f) do artigo 19.º.

2 – Quando proceder à revisão nos termos do número anterior, o tribunal pode proceder de acordo com o previsto no artigo 20.º, n.º 3, alíneas a), b) e c).

3 – A revogação da pena determina o cumprimento da pena de prisão que lhe teria sido aplicada, pelo tempo considerado adequado, tendo em atenção o tempo de pena já cumprido.



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Artigo 22.º

Competência para a revisão

1 – Cabe ao tribunal competente para a execução da pena proceder à revisão nos termos dos artigos anteriores.

2 – O tribunal procede à revisão oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do jovem adulto ou do seu representante legal, se for menor, ou sob proposta dos serviços competentes para a execução.

Artigo 23.º

Dever de informação

1 – Os serviços competentes para a execução informam o tribunal nos termos definidos e com a periodicidade estabelecida na lei ou sempre que se verificarem circunstâncias susceptíveis de fundamentar a revisão das penas, podendo propô-la em conformidade.

2 – Para além do disposto no número anterior, no decurso da execução das penas os serviços competentes para a execução informam ainda o tribunal nos termos e com a periodicidade que este determinar.

Artigo 24.º

Processo de revisão

1 – Quando entender dever proceder à revisão, o tribunal solicita ao centro de detenção o envio, no prazo de 15 dias, das informações, relatório ou parecer que entenda necessários ou realiza as diligências que se afigurem com interesse para a revisão.



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

2 – Quando entenderem dever propor a revisão das penas, os serviços competentes para a execução procedem nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

3 – O tribunal decide por despacho, depois de recolhida a prova, precedendo parecer do Ministério Público e audição do jovem adulto, que é obrigatoriamente assistido por advogado.

4 – O despacho do tribunal é comunicado ao jovem e ao director do centro de detenção, que dele recebem cópias.

5 – A condenação pela prática de crime cometido durante o cumprimento da pena é imediatamente comunicada ao tribunal competente para a execução, sendo-lhe remetida cópia.

Artigo 25.º

Suspensão da prisão com orientação e acompanhamento

1 – A aplicação do regime de suspensão da prisão com orientação e acompanhamento depende sempre do consentimento do jovem adulto.

2 – O tribunal de execução de penas suspende a pena de prisão e coloca o jovem adulto em regime de orientação e acompanhamento quando se encontrar cumprido um terço das penas de colocação em centro de detenção em regime de semi-internato ou de internamento em centro de detenção e no mínimo dois meses, se for fundadamente de esperar, atenta a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena, que, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

3 – O do regime de suspensão da prisão com orientação e acompanhamento tem uma duração nunca superior ao tempo de pena que falte cumprir.

Artigo 26.º

Regime de suspensão da prisão com orientação e acompanhamento



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

1 – O tribunal competente para a execução da pena pode impor ao jovem adulto em regime de suspensão da prisão com orientação e acompanhamento:

- a) O cumprimento de regras de conduta, nos termos do artigo 70.º do Código Penal;
- b) O cumprimento de deveres, nomeadamente previstas no artigo 69.º do Código Penal ou a de frequência do centro de detenção durante um determinado número de horas por semana, não superior a seis.

2 – É correspondentemente aplicável à suspensão da prisão com orientação e acompanhamento o disposto nos artigos 71.º e seguintes do Código Penal, naquilo que for compatível com a presente Lei.

Artigo 27.º

Falta de cumprimento das condições suspensão da prisão com orientação e acompanhamento

1 – Se, durante o período de suspensão da prisão com orientação e acompanhamento, o jovem adulto, culposamente, deixar de cumprir qualquer dos deveres ou regras de conduta impostos, ou não corresponder ao plano de readaptação social, o tribunal competente para a execução da pena pode:

- a) Advertir solenemente o jovem para a gravidade do seu comportamento e para as suas eventuais consequências;
- b) Modificar os deveres, regras de conduta ou obrigações impostas ou o plano individual de readaptação social, nomeadamente aumentando até 12 horas o período de frequência semanal no centro.

2 – O regime de suspensão da prisão com orientação e acompanhamento é revogado sempre que, no seu decurso, o jovem adulto:



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

a) Violar, grosseira ou repetidamente, os deveres, regras de conduta ou obrigações impostas ou o plano individual de readaptação social; ou

b) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado e revelar que as finalidades que estavam na base da liberdade sob orientação e acompanhamento não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

3 – A revogação determina a execução da pena de colocação ou de internamento em centro de detenção que tenha sido aplicada, ainda não cumprida.

4 – O despacho do tribunal competente para a execução da pena que revogar a suspensão da prisão com orientação e acompanhamento é notificado ao jovem adulto e são remetidas cópias ao director do centro de detenção e aos serviços competentes para a execução.

Artigo 28.º

Extinção da pena

1 – A pena de colocação em centro de detenção é declarada extinta se, decorrido o tempo de pena ou o período de suspensão da prisão com orientação e acompanhamento, não houver motivos que possam conduzir à sua revogação.

2 – Se, findo o tempo de pena ou o período de suspensão da prisão com orientação e acompanhamento, se encontrar pendente processo por crime ou incidente que possa determinar a prorrogação ou revogação da pena ou a revogação da suspensão da prisão com orientação e acompanhamento, a pena só é declarada extinta quando o processo ou o incidente findarem e não houver lugar à revogação ou à prorrogação do regime de suspensão da prisão com orientação e acompanhamento.



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Artigo 29.º

Processo de suspensão da prisão com orientação e acompanhamento

1 – Até 30 dias antes da data admissível para a de suspensão da prisão com orientação e acompanhamento, o centro de detenção remete ao tribunal competente para a execução da pena:

a) Parecer fundamentado sobre a concessão da suspensão da prisão com orientação e acompanhamento, elaborado pelo director do estabelecimento;

b) Relatório, elaborado pelos serviços de reinserção social, contendo uma análise dos efeitos da pena na personalidade do jovem adulto, do seu enquadramento familiar e profissional e da sua capacidade e vontade de se reintegrar de forma digna e responsável à vida social, bem como outros elementos que aqueles serviços considerem com interesse para a decisão sobre a suspensão da prisão com orientação e acompanhamento.

2 – Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do jovem adulto, ou dos seus pais ou representante legal quando for menor, o tribunal solicita quaisquer outros relatórios ou documentos ou realiza diligências que se afigurem com interesse para a decisão sobre a suspensão da prisão com orientação e acompanhamento, nomeadamente a elaboração ou a actualização, de forma a adaptá-lo à situação do jovem adulto em liberdade, do plano individual de readaptação, quando este tenha sido já elaborado, pelos serviços de reinserção social.

Artigo 30.º

Renovação da instância

1 – Quando a liberdade sob orientação e acompanhamento for denegada, o tribunal competente para a execução da pena deve reapreciar a situação do jovem, de seis em seis meses, contados desde o decurso de um terço da pena.



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

2 – O tribunal de execução da pena, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do jovem ou dos seus pais ou representante legal quando aquele for menor, pode reapreciar a situação do jovem a quem a de suspensão da prisão com orientação e acompanhamento tenha sido denegada, independentemente de decorrido o prazo fixado no número anterior.

3 – Quando a liberdade sob orientação e acompanhamento for revogada e a colocação em centro de detenção houver ainda de prosseguir por mais de seis meses, o tribunal competente para a execução da pena deve reapreciar a situação do jovem decorrido aquele período.

4 – Até 30 dias antes da data admissível para a reapreciação da suspensão da prisão com orientação e acompanhamento, o centro de detenção remete ao tribunal, nos termos do artigo 29.º, n.º 1, novo parecer e relatório ou a actualização deste, bem como outros elementos de interesse para a decisão. É obrigatório o envio de plano individual de readaptação social quando a suspensão da prisão com orientação e acompanhamento tiver sido revogada.

5 – Quando a reapreciação de suspensão da prisão com orientação e acompanhamento tiver lugar oficiosamente ou a requerimento, o tribunal competente para a execução da pena solicita ao centro de detenção o envio, no prazo de 15 dias, da documentação a que se refere o no anterior.

6 – É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 31.º, n.ºs 4, 5 e 6.

Artigo 31.º

Decisão sobre a suspensão da prisão com orientação e acompanhamento

1 – Até 10 dias antes da data admissível para a concessão de suspensão da prisão com orientação e acompanhamento, o Ministério Público emite parecer sobre a sua concessão.

2 – Antes de proferir despacho sobre a concessão de suspensão da prisão com orientação e acompanhamento, o tribunal competente para a execução da pena ouve o jovem adulto, nomeadamente para obter a sua concordância e o seu consentimento.



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

3 – O despacho que deferir a de suspensão da prisão com orientação e acompanhamento, além de descrever os fundamentos da concessão, especifica o período de duração, o plano individual de readaptação ou, quando este não exista, os deveres, regras de conduta ou obrigações a que fica sujeito o jovem adulto, sendo este notificado e recebendo cópia antes de ser libertado.

4 – O despacho que negar a de suspensão da prisão com orientação e acompanhamento é notificado ao jovem e ao director do centro.

5 – Do despacho que deferir a suspensão da prisão com orientação e acompanhamento é remetida cópia ao director do centro, aos serviços de reinserção social e a quem couber a orientação e acompanhamento do jovem adulto, bem como a outras instituições que o tribunal determinar.

6 – Quando a decisão não contiver o plano de readaptação social ou este dever ser actualizado, os serviços de reinserção social ou a quem couber a orientação e o acompanhamento do jovem adulto, procedem à sua elaboração ou actualização, ouvido o jovem, no prazo de 15 dias, e submetem-no à homologação do tribunal competente para a execução da pena.

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

Entrada em vigor

1 – A presente lei entra em vigor conjuntamente com a legislação a que se refere o artigo 16.º, n.º 1.

2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior os artigos 1.º, 2.º, 3.º, n.º 1, 2.ª parte, 4.º, 5.º, 6.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º, os quais entram em vigor 90 dias após a publicação.